

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 256/2014

A autoria da presente Proposição é da Mesa Diretora da Câmara.

Trata-se de PL que dispõe sobre a autorização a Câmara Municipal de Sorocaba a celebrar convênio com o Centro de Integração Empresa Escola – CIEE e dá outras providências.

Fica a Câmara autorizada a celebrar convênio com o CIEE para implantação de programa de apoio a promoção da integração ao mercado de trabalho do Aprendiz, necessariamente com deficiência intelectual e ou com síndrome de down. Fica fazendo parte integrante da presente Lei o Termo de Convênio anexo (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa autorizar esta Casa de Leis a celebrar Convênio com o CIEE para implantação de programa de apoio a promoção da integração ao mercado de trabalho do Aprendiz, **necessariamente com deficiência intelectual e/ou com síndrome de down.**

Frisa-se que o Brasil assinou, em 30 de março de 2007, em Nova York, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como seu protocolo facultativo. A referida Convenção é um dos grandes instrumentos de direitos humanos do sistema ONU e representa considerável avanço na luta pela promoção dos direitos das pessoas com deficiência.

A Convenção citada foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com equivalência a emenda constitucional, através do decreto legislativo nº 186/2008, em consonância com o dispositivo do § 3º, do art. 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Tal Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência tem status constitucional .

Sublinha-se abaixo o reconhecimento da Convenção quanto à deficiência, bem como o convencionado entre os Estados Partes que os mesmos salvaguardarão e promoverão a realização do direito ao trabalho a pessoas com deficiência :

Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

Preâmbulo

Os Estados Partes da presente Convenção,

e. Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras atitudinais e ambientais que impedem sua plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

Artigo 27

Trabalho e emprego

*1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Esse direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. **Os Estados Partes salvaguardarão e promoverão a realização do direito ao trabalho**, inclusive daqueles que tiverem adquirido uma deficiência no*

emprego, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação, com o fim de, entre outros:

d) Possibilitar às pessoas com deficiência o acesso efetivo a programas de orientação técnica e profissional e a serviços de colocação no trabalho e de treinamento profissional e continuado;

e) Promover oportunidades de emprego e ascensão profissional para pessoas com deficiência no mercado de trabalho, bem como assistência na procura, obtenção e manutenção do emprego e no retorno ao emprego;

g) Empregar pessoas com deficiência no setor público;

Frisa-se, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece a competência dos Municípios para cuidar da proteção e garantia das pessoas com deficiência, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Constata-se que a competência constitucional acima descrita não é legiferante, é material, administrativa, porém conforme estabelece o art. 30, I, da Constituição da República é da competência dos Municípios legislarem sobre assuntos de interesse local.

Na mesma esteira dos mandamentos constitucionais retro ressaltados, estabelece a LOM que é competência do Município legislar sobre providências que digam respeito à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; diz a Lei Orgânica:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal, e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Face a todo o exposto constata-se que esta Proposição encontra guarida no Direito Pátrio, pois, a Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, a qual tem estatus constitucional, direciona a atuação dos Estados Partes, para possibilitar às pessoas com deficiência o acesso efetivo a programas de orientação técnica e profissional e a serviços de colocação no trabalho e de treinamento profissional e continuado; destaca-se

ainda que a Constituição da República estabelece que é de competência dos Municípios cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, no mesmo sentido dispõe a Lei Orgânica do Município; **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 17 de junho de 2.014.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica